OFÍCIO SMS N.º 252/2021

Nova Veneza, 5 de novembro de 2021.

Ilustríssima Senhora
ANGÉLICA EYNG
Pregoeira Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Nova Veneza
Travessa Oswaldo Búrigo, 44
88.865-000, Nova Veneza, SC

Senhora Pregoeira,

Vimos por meio deste, cordialmente, em atenção às impugnações protocoladas por:

(i) GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40 ("GE");

(ii) Imex Medical Comércio e Locação Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.255.403/0001-60 ("Imex");

(iii) Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 71.256.283/0001-85 ("Konica"),

nos termos do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 062/2021 - FMS, apresentar à V.S.ª. o parecer desta Secretaria.

Inicialmente, faz-se necessário consignar que os equipamentos objeto do Edital têm como destino o Hospital São Marcos de Nova Veneza, atualmente administrado pelo Instituto Maria Schmitt ("IMAS"). Desse modo, a análise das impugnações foi realizada em conjunto com a equipe técnica do IMAS, que apresentou seu posicionamento a respeito dos pontos levantados pela GE, Imex e Konica.

A impugnação da GE não merece acolhimento. Isso porque, o Hospital São Marcos utilizará os equipamentos para exames complexos, que demandam a potência do gerador de alta frequência exigida no Edital (mínimo 5,0 kW). Ademais, o prazo de entrega de até 90 (noventa) dias é razoável para os equipamentos licitados, sem restringir a competição.

Por sua vez, as impugnações da Imex e da Konica não demonstraram cabalmente a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, cingindo-se a sugestões de alteração no termo de referência que se encontram no poder discricionário da Administração.

Portanto, não caracterizada restrição à competitividade, bem como não afrontados os princípios da licitação, dispostos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, a manutenção do termo de referência é medida que se impõe, porquanto se encontra amparada no regular exercício do poder discricionário da Administração, que tem a liberdade, nos termos legais, de estabelecer as especificações a serem satisfeitas para que o licitante possa executar de forma satisfatória o objeto do edital.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA PERDA DO OBJETO, DIANTE DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM A HOMOLOGAÇÃO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RAZÃO NO PONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE ALEGAM NULIDADES NA LICITAÇÃO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO. NO MÉRITO, APONTAMENTO DE ILEGALIDADES DE PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE FRUSTRAM, EM TESE, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304280-87.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019).

Ante o exposto, solicitamos o não acolhimento das impugnações apresentadas por GE, Imex e Konica, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 062/2021 – FMS, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Intimem-se os interessados.

Sem mais para o momento, uso do ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

CÉSAR AUGUSTO PASETTO
Secretário Municipal de Saúde

PHILIPI PONCIANO DOS SANTOS
Hospital São Marcos
Instituto Maria Schmitt - IMAS